

PARECER Nº 294/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 23468/2023

Autor: Vereador Rogério Varanda

Assunto: Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua 12, no Bairro Boa Esperança, para Rua Therezinha Martins da Rocha.

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão, declarando que se trata de alteração de denominação.

Através da Manifestação do Relator (**Parecer 268/2023**), foi oportunizado ao Autor do projeto sanear o processo com a juntada da documentação faltante.

O autor apresentou a CI nº 069/GVRRV/ROGÉRIO VARANDA/2023 de 12 de julho de 2023, com objetivo de sanear o processo, encaminhando a documentação faltante, razão pela qual o processo retorna a este Relator para Parecer.

O presente projeto tem por objetivo a alteração da denominação da Rua 12, no Bairro Boa Esperança, para Rua Therezinha Martins da Rocha.

Foram apresentados os seguintes documentos:

Croqui de Localização anexos avulsos;

Abaixo-assinado.

Certidão de Óbito

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito,



legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L.



Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

LEI Nº 2.554 DE 02 DE JUNHO DE 1988.

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. (NR) **(Nova redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (AC) **(Acrescentado pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: **Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.** **(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).**

A matéria é de interesse local e a Lei Orgânica em seu Art. 17 confere ao Vereador competência para legislar sobre denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos in verbis:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

O Código de Obras define o que é logradouro público em seu Art. 3º vejamos:

Art. 3º. Para efeito do presente Código, são adotadas as seguintes definições:



I – (...);

XXXV – LOGRADOURO PÚBLICO: todo espaço de uso público oficialmente reconhecido, destinado a circulação ou utilização pela população;

O projeto em estudo atende aos ditames da Lei 2.554 de 02 de junho de 1988, sendo assim somos pela **Aprovação** da proposta apresentada.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por estar em desacordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto necessita de alterações, devendo sofrer **emenda de redação** no Art. 2º por constar cláusula de revogação genérica o que é vedado conforme Art. 9º, que assim dispõe:

Art.9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#),

Emenda de redação sugerida do artigo 2º:

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela Aprovação com emenda de redação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003800380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 22/08/2023 11:18

Checksum: **D41B73E6D1E67B8819137EC31FEA60BC4734D9811518B00D81169337B716EF06**

